

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)

Proposta de alteração

Exposição de Motivos

O artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – "Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)", dispõe o seguinte:

- "1 São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.
- 2 São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.
- 3 As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.
- 4 A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.
- 5 Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.
- 6 O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.
- 7 O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho".

O n.º 6 deste artigo é anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento do Estado, para efeitos de prorrogação, até ao final do ano a que o mesmo se refere, do prazo dentro do qual as empresas que se vierem a se instalar nas áreas de localização empresarial e parques empresariais da Região Autónoma da Madeira (c.f.f. n.º 7), através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície, e as próprias entidades gestoras, podem beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.



O art.º 170.º da Lei do Orçamento do Estado de 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, alterou, e muito bem, a exemplo dos anos anteriores, o n.º 6 do art.º 69.º do EBF, prorrogando o prazo nele estipulado até 31 de Dezembro de 2016.

Contudo, o art.º 172.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII é omisso quanto ao art.º 69.º, mencionando, apenas, que os artigos do EBF que passam a ter nova redação são, apenas, os art.º 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º.

Por outro lado, o art.º 174.º da citada proposta de Lei, de epígrafe "Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais", dispõe que "são prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF."

Ora, este artigo, ao ser omisso quanto ao art.º 69.º, tem como consequência que só beneficiarão de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizarem as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016 e que a partir de 1 de janeiro de 2017 os empresários que se venham a instalar nos parques não poderão beneficiar destas isenções.

A não prorrogação deste prazo até 31 de dezembro de 2017 significa, também, que a própria MPE, S.A., será bastante penalizada, pois será onerada com valores avultados de IMT e IMI relativamente às situações que ainda tem por regularizar.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira, onde, a medida prevista no artigo 69.º do EBF constitui um forte incentivo às pequenas e médias empresas regionais para a sua deslocalização e instalação nos parques empresariais objeto da concessão de serviço público à MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

A tudo isto acresce o facto de que, até aqui, a MPE, S.A., tem sempre indicado esse benefício como constituindo um incentivo para a deslocalização das empresas para os parques empresariais e haver empresas em processo de deslocalização que contam com esse benefício fiscal.

Deste modo, a proposta de aditamento que agora se formula vai no sentido de manter este incentivo à deslocalização das pequenas e médias empresas para os parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante



em todos os Orçamentos do Estado anteriores.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 174.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 174.º

Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.°, 20.°, 26.°, 28.°, 29.°, 30.°, 31.°, 47.°, 50.°, 51.°, 52.°, 53.°, 54.°, 63.°, 64.° **e 69.**° do EBF.

2 – É prorrogada até 31 de dezembro de 2017 a vigência dos benefícios fiscais que devessem caducar a 31 de dezembro de 2016, devendo o Governo, até ao final da presente sessão legislativa, apresentar à Assembleia da República um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período referido no número anterior.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa Rubina Berardo Paulo Neves